



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004541-56.2017.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Injúria**
 Querelante e Autor: [REDACTED] e outros
 Querelado: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA LUCINDA DA COSTA**

Vistos, etc.

[REDACTED] e [REDACTED],
 qualificados nos autos, apresentaram **QUEIXA-CRIME** contra [REDACTED]
 [REDACTED], também qualificado, sustentando que o
 querelado, no dia, hora e local indicados, teria injuriado os
 querelantes, vez que os abordou e indagou *"qual de vocês dois é a
 mulher? Qual o sentido de tentar ser uma mulher já que não podem
 procriar e ter uma família?"*; bem como porque teria asseverado que
 a atitude dos querelantes representaria uma *"depravação moral"*, que
 os querelantes poderiam *"dar o cu onde quisessem, desde que fosse
 em outro lugar"*, o que caracterizaria o delito previsto no art. 140,
 do Código Penal.

Com a inicial vieram cópias do Termo
 Circunstanciado de Ocorrência.

Frustrada a conciliação e recusada a transação
 penal (fls. 30/31), a queixa foi recebida (fls. 41/42).

O querelado foi citado (fls. 50) e apresentou
 resposta escrita (fls. 54/57), que foi afastada (fls.. 59)

Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas e
 testemunhas arroladas pelas partes (fls. 96/97, 205 e 230/231). Ao
 final, o querelado foi interrogado (fls. 230/31).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004541-56.2017.8.26.0554 - lauda 1

Em alegações finais, os querelantes pleitearam a condenação, sustentando a comprovação dos fatos descritos na denúncia. A defesa pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas e o representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pelo acolhimento da pretensão condenatória.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação deve ser julgada procedente.

Antes do mérito, contudo, afasto a impugnação ao depoimento da testemunha Nathalia, pois não demonstrada nos autos a amizade íntima mantida entre ela e os querelantes.

No mérito, a materialidade se comprova pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A autoria, de igual modo, é manifesta.

Interrogado, o querelado negou a prática do delito. Alegou que abordou os querelados de modo educado e pediu que ambos se contivessem nas carícias, vez que entendeu que houve excesso na demonstração de afeto.

Ressaltou que o que lhe ofendeu foi o fato de um deles ter acariciado o peito do outro.

Contudo, mesmo que não fosse possível entender excessiva a carícia descrita, os depoimentos das vítimas e testemunhas não corroboram a versão do querelado, em especial no tocante aos excessos dos querelantes e calma da abordagem feita querelado.

Ambos os querelantes, além de descreverem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004541-56.2017.8.26.0554 - lauda 2

agressividade da abordagem feita pelo querelado, narraram que ficaram traumatizados com o fato, o que prejudica o comportamento de ambos em público ainda hoje.

Interessante observar que o querelado, embora tenha negado a ofensa à honra dos querelantes, não encontrou pessoa alguma que ratifique a regularidade de seus atos.

Os querelantes, ao contrário, mesmo não conhecendo pessoa alguma no trem, foram apoiados pelos passageiros do trem.

Gabriel e Nathalia confirmaram que ouviram o querelante gritar e agredir os querelantes, por homofobia e espontaneamente intervieram para apoiar o casal.

Sustentaram que o querelado gritava que os atos dos querelantes não fazia sentido, porque ambos não poderiam ter filhos, "deveriam dar o cu em outro lugar" ou "deveriam dar a bunda em suas casas". Nathalia foi além e descreveu como os querelantes ficaram acusados e traumatizados com as ofensas

Verifica-se, portanto, que todas as testemunhas referiram idênticas agressões àquelas citadas pelos querelados.

O querelado, contudo, não trouxe qualquer elemento que faça afastar as alegações.

Assim, de ser acolhida a versão dos querelantes, que caracteriza a ofensa à honra, a prática de injúria.

A propósito, não se pode aceitar a alegação de prática do ato sem ânimo de ofensa à honra. A criticidade que apresenta o querelante não pode ser tolerada, pois extrapola o direito de crítica e ofende as normas penais.

Não se demonstrou nos autos qualquer excesso nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004541-56.2017.8.26.0554 - lauda 3

carícias entre os querelantes que justificasse a intervenção do querelado na vida daqueles e não se pode aceitar qualquer possibilidade que questionamento, avaliação ou crítica da opção sexual alheia.

A vida em sociedade requer tolerância e respeito. Ainda que a parte não tenha capacidade para compreender a diversidade, fato que prejudicaria somente a ela, é obrigada a respeitar a pessoa alheia, pois um não pode ser prejudicado pelas limitações do outro.

E mais, aquele que não é capaz de conter seus impulsos e deseja impor ao outro seus desejos, deseja subjugar o próximo a seu julgamento pessoal, age em desrespeito à norma penal, pelo que deve sofrer as consequências de seus atos.

Passo a dosar a pena a ser imposta.

A brutalidade da agressão verbal, como descrito pelas testemunhas, demonstra periculosidade do querelado. Da mesma forma, o grave trauma dos querelantes, comprovado pela testemunha Nathalia, confirma as consequências nefastas da conduta e, por fim, acentuada a culpabilidade, já que o querelado, pessoa culta e esclarecida, conforme se infere claramente de seu interrogatório, deveria respeitar as opções alheias, são elemento que impõem a fixação da pena base em três meses de detenção.

Na segunda fase, a pena resta inalterada.

Por fim, por ter sido a injúria praticada na frente de várias pessoas, em vagão de trem, de ser acrescida a pena na terceira fase em um terço, o que resulta em quatro meses de detenção.

A brutalidade da agressão, praticada em razão de opção sexual, demonstra intolerância e necessidade de maior rigor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004541-56.2017.8.26.0554 - lauda 4

na punição do acusado, de modo que inviável a fixação exclusiva de pena de multa.

Tendo em vista que o querelado é primário e de bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por prestação pecuniária em favor dos querelantes em quantia que fixo em quatro salários mínimos, dois para cada um, valor que equivale ao mínimo da reparação por dano moral às vítimas e que deverá ser deduzido de eventual condenação na esfera cível, nos termos do art. 45, do Código Penal.

Lembro que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é um favor legal concedido a casos em que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente indicam que esta substituição é suficiente para se alcançar a reabilitação. Mas, em havendo descumprimento injustificado das restrições impostas, por imposição legal, a pena restritiva de direitos se converterá em privativa de liberdade.

Nessa hipótese, a pena será cumprida em regime **ABERTO**.

Ante o exposto, Julgo Procedente a presente ação penal privada, movida por [REDACTED] e [REDACTED], contra [REDACTED], qualificado nos autos, e condeno o querelado ao cumprimento de **quatro meses de detenção**, por infração aos arts. 140 c.C. o art. 141, inciso III, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em favor dos querelantes, no valor equivalente a **quatro salários mínimos**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1004541-56.2017.8.26.0554 - lauda 5

Em caso de descumprimento da pena alternativa, o sentenciado deverá cumprir a pena corporal em **REGIME ABERTO**.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, após as devidas anotações.

P.R.I.C.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

MARIA LUCINDA DA COSTA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004541-56.2017.8.26.0554 - lauda 6